

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.06.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 7 2 - 0 2

212

30/04/97

PLENÁRIO

AGRAVO REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1154-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REQUERIDO: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.907 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL
ADVOGADO: TÂNIA NEIVA RIZZO

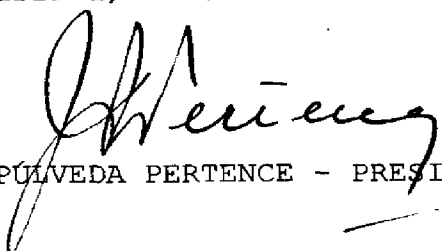
EMENTA: Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado.

Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal - apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) - parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo "manter", que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais - servidores mantidos pela União - e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 30 de abril de 1997.


SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE E RELATOR



01872020
05450010
01541000
00000110

AGRAVO REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1154-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REQUERIDO: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N°6.907 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL-SINPOL
ADVOGADO: TÂNIA NEIVA RIZZO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: (PRESIDENTE): A decisão pela qual deferi o requerimento do Distrito Federal, para suspensão de liminar concedida, no Tribunal de Justiça, em mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL, tem o teor seguinte (f. 72/74):

"O Distrito Federal requer a suspensão da liminar concedida, no Tribunal de Justiça, em mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL, para assegurar aos filiados do impetrante, "investidos e em exercício a partir de 8 de fevereiro de 1996, a percepção integral da remuneração que lhes é devida, na conformidade do que dispõe a Lei Distrital n° 851, de 1995" (f. 67/69).

Insurgiu-se a impetração contra o pagamento dos vencimentos dos Agentes de Polícia do Distrito Federal, filiados do impetrante, investidos e em exercício a partir de 8 de fevereiro de 1996, com base na



01872020
05450010
01542000
00000250

L. 9.264/96 - que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa a remuneração de seus cargos e dá outras providências -, sem o cômputo das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, de forma diferenciada dos demais agentes de polícia, que já integravam a carreira antes do advento da referida lei federal.

Alegou o impetrante que, por força do artigo 39, § 1º, da CF, os novos servidores, seus filiados, têm direito líquido e certo a perceberem vencimentos em paridade com os demais membros da carreira, cujos cargos são de idênticas atribuições.

Além da contrariedade ao mencionado dispositivo constitucional, sustentou que a L. 9.264/96 não pode incidir diretamente sobre os servidores policiais civis do Distrito Federal, sob pena de comprometer a autonomia política do Distrito Federal.

Argumentou que falta à União competência para legislar diretamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta do Distrito Federal, tanto que a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único) é regulamentada no âmbito do Distrito Federal pela L. 197/91. Desta forma, continuou, devem prevalecer as disposições da L. 851/95, regulamentadora da remuneração da Polícia Civil no âmbito do Distrito Federal.



O pedido de liminar foi indeferido pelo Desemb. Carlos Augusto Faria por ausência dos seus pressupostos e "ainda por não permitir a inicial pleno conhecimento do tratamento da questão no âmbito da isonomia", mas, interposto agravo regimental pelo impetrante, foi concedida pelo Desemb. Nívio Gonçalves (f. 67/69).

Daí o presente requerimento de suspensão, que se baseia na ameaça de grave lesão à ordem pública administrativa e à economia pública.

Destaca, inicialmente, o requerente, que a decisão impugnada foi proferida em pedido similar ao de mandado de segurança ajuizado anteriormente com o objetivo de assegurar aos Delegados de Polícia do DF a isonomia de vencimentos com a categoria de Procuradores do DF, no qual foi confirmada pelo Plenário do STF a suspensão da liminar concedida (AgRg SS 846).

Afirma o requerente que "a administração está sendo compelida a pagar a dezenas de servidores, com base em provimento liminar sujeito a reforma até mesmo ainda no mesmo grau de jurisdição, verbas bastante significativas, cuja recuperação será praticamente inviável" e a liminar deferida "contribuirá certamente, com a ilusão de êxito que cria, para a insegurança das



relações jurídicas com possíveis decisões judiciais conflitantes" (f.4).

Aduz que o despacho liminar desafia proibição legal expressa (L. 4.348, de 26.06.64, art. 5º e Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) e viola os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Alega que, por força do artigo 21, XIV, da CF, compete a União o ônus da manutenção da Polícia Civil do DF, não sendo possível admitir ordem mandamental sem a sua manifestação, "por força dos limites subjetivos da coisa julgada".

O mandado de segurança de que se cuida - afirma - não pretende apenas a solicitação do repasse de recursos, mas tem por objeto o próprio pagamento dos servidores, donde a incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do feito e o deferimento da liminar, o qual contraria o artigo 109, I, da Constituição da República.

Diz que o artigo 39, § 1º, da CF, não dispensa complementação legislativa e que a Lei distrital 851/95 (Art. 3º, primeira parte) não soluciona a questão da regulamentação, uma vez que é inconstitucional diante dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da CF, por criar ônus a ser suportado pela União.



Na linha da incompetência do DF para legislar sobre vencimentos de integrantes da Polícia Civil, cita decisões na ADIn 1291, SS 833 e na ADIn 1045, anotando que, nesta última, os dispositivos da Lei Orgânica do DF pertinentes às polícias civil, militar e corpo de bombeiros militar, inclusive o art. 19, § 3º, foram suspensos por força de invasão de competência e não em razão de vinculação de carreiras.

Ademais, o impetrante pleiteia a segurança para a percepção integral da remuneração (mais do que vencimentos) e o artigo 39, § 1º, da CF, limita a isonomia aos vencimentos.

Decido.

Em caso similar - AgSS 846 - no qual a liminar questionada, alicerçando-se na L. distrital 851/95, mandara observar equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Distrito Federal, o plenário do Tribunal, com um só voto dissidente, endossou a decisão com a qual deferira ao Distrito Federal a suspensão da ordem.

As razões substanciais da suspensão da liminar - que tem perfeita adequação à espécie, ficaram assim sintetizadas na ementa:

"II. Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado.



Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal - apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) - parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo "manter", que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais - servidores mantidos pela União - e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa".

Reporto-me, pois, ao precedente para suspender os efeitos da liminar agora impugnada até que transite em julgado decisão que eventualmente conceda a segurança ou, havendo recurso extraordinário dela, até que o julgue o Supremo Tribunal.

Comunique-se."

A essa decisão, o Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL opõe, tempestivamente, este agravo regimental.

O agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração no sentido de que, nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição



AGRSS 1154-5 - DF

Federal, os seus filiados, não obstante nomeados após vigência da Lei 9.264/96, têm direito líquido e certo à percepção de retribuição em igualdade de condições com os demais integrantes da carreira antes do advento da mencionada lei federal.

Sustenta que é inadequado o fundamento do pedido de suspensão, já que não se aplica à espécie a restrição contida no artigo 5º da Lei 4.348/64: não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou concessão de aumentos, mas de pedido de "aplicação do art. 39 da Constituição Federal, ou seja, pagamento igual para os que desempenham as mesmas funções".

Argumenta com a interpretação estrita do disposto no artigo 4º da Lei 4.348/64, na linha do voto (vencido) do Ministro Marco Aurélio no AGRSS 846, que pressupõe sempre "grave" lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Aduz que, no caso, não se demonstrou a configuração, sequer, de simples lesão à ordem pública administrativa e à economia pública.

Assinala que "eventual ressarcimento dos complementos de salários que vierem a ser pagos poderá ser feito pelos substituídos mediante desconto na própria folha de pagamento, em razão do vínculo financeiro e funcional existente entre eles e o Governo do Distrito Federal" (f. 83).

Registra, ainda, que o Tribunal de Justiça, julgando o mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Delegados de



AGRSS 1154-5 - DF

Polícia do DF, que versa a mesma matéria destes autos e foi objeto de requerimento de suspensão de liminar deferido por esta presidência, rejeitou as preliminares e concedeu, por maioria, a segurança, declarando a inconstitucionalidade do artigo 6º da L. 9.264/96.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical stroke and a horizontal dash.

AGRAVO REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1154-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): No tocante à plausibilidade da tese de caber à União, por força do art. 21, XIV, da Constituição, legislar sobre vencimentos da polícia civil do Distrito Federal - que lhe incumbe organizar e manter - o agravo nada traz de novo contra a fundamentação da decisão agravada, que remete, no ponto, a decisão do Plenário em caso similar (AgSS 846, L. 29.5.66, Pertence).

Ainda quando não fora isso, contudo, tanto a decisão concessiva de liminar suspensa (f. 67), quanto o presente agravo (f. 81), buscam suporte na invocação na regra de isonomia do art. 39, § 1º, a qual, no entanto, segundo o reiterado entendimento do Supremo Tribunal, não superou a **Súmula** 339, que veda a equiparação de vencimentos à base do princípio de igualdade (cf., v.g., AgSS 785, 23,11.95, Pertence).

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.



01872020
05450010
01543000
01540340

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA


AGRAVO REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1154-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGDO. : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REQDO. : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº6.907 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGTE. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL
ADV. : TÂNIA NEIVA RIZZO

Decisão : Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo. Plenário, 30.4.97.

01872020
05450010
01544000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário